

Selbach/RS, 24 de agosto de 2015.

Assunto: Parecer Jurídico nº 058/2015, relativo ao Projeto de Lei Municipal nº 053/2015, originário do Poder Executivo.

Tramitação: Regime Normal.

Fundamentação: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 7º, inciso II.

Em atendimento verbal do Presidente desta Casa Legislativa, declino que o Projeto de Lei nº 053/2015, que **“AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS ÀS EMPRESAS MÁRCIO PIMENTEL DE OLIVEIRA ME, LEONARDO LAMMERS ME, HOFFMANN INDÚSTRIA METAL MECÂNICA LTDA., JACIR BUSS 90752317091, E EDUARDO RODRIGO SCHROEDER DE OLIVEIRA, COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 2.981/2013 de 12 DE NOVEMBRO DE 2013, BEM COMO, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA CNC 03/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, estando de acordo com o estabelecido no artigo 30, inciso I, e artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Desta forma, opino pela constitucionalidade do teor do Projeto de Lei e seus fins, portanto, este é legal sob ponto de vista Jurídico, podendo ser apreciado e votado pelos pares Edis desta Câmara Municipal de Vereadores.

Enfim, este é o parecer.

Renan Pedro Knob
Assessor Jurídico
OAB/RS 84.781